



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 92

**TC-001976/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Rincão.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Therezinha Ignez Servidoni.

**Advogados:** Gabriel Aparecido Cerone Molinari e outros.

**Acompanham:** TC-001976/126/12 e Expediente: TC-018575/026/12.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-13 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

**Prefeitura Municipal de Rincão**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 18/55 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** - não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão; não atendimento ao art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527 de 2011.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 5,12%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior e oriundo de abertura excessiva de créditos adicionais, provocando aumento do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

déficit financeiro; inconsistência das peças contábeis e divergências dos valores apurados pelo AUDESP.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** - falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**RENÚNCIA DE RECEITAS** - não foram considerados no planejamento orçamentário os reflexos decorrentes de sua aplicação no exercício.

**DESPESA DE PESSOAL** - representaram 54,43% da Receita Corrente Líquida; superação dos limites previstos nos artigos 20 e 22 da LRF; infração à proibição de criar cargos e prover cargos e funções, de contratar horas extras, bem como promover reestruturação de cargos e salários em quadrimestres nos quais a despesa de pessoal estava acima do limite legal.

**ENSINO** - após a glosa referente a restos a pagar não quitados até 31.01.2013 e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (uniformes, gêneros alimentícios, material de consumo impróprio ao ensino e rendimentos de aplicações financeiras), verificou-se que aplicação no ensino global representou 25,98%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 63,19% gastos com o magistério.

**SAÚDE** - após a dedução dos restos a pagar não processados sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

disponibilidade financeira e daqueles liquidados e não pagos até 31/01/2013, apurou-se a aplicação de 28,91% da receita de impostos.

**MULTAS DE TRÂNSITO** - não recolhimento ao FUNSET dos 5% das receitas arrecadadas.

**PRECATÓRIOS** - pagamento insuficiente do parcelamento feito com base na EC-62/09.

**GASTO COM COMBUSTÍVEL** - controle deficitário; ausência de controle de tráfego.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - ausência de Termos de Responsabilidade nas Seções da Unidade e falta de identificação de vários bens com o número do respectivo patrimônio; controle deficitário de bens móveis; falta de providências em relação aos veículos em desuso, que se encontravam em má conservação e estado avançado de deterioração; ocorrência de problemas na execução da escola Sueli Joioso Martins; controle deficitário do almoxarifado da Saúde.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - registro de Restos a Pagar não quitados, de exercícios anteriores, indicando quebra da ordem.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - descumprimento de cláusulas



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contratuais.

**PESSOAL** - cargos em comissão que não se caracterizam como direção, chefia e assessoramento; pagamento de horas-extras por períodos consecutivos; acúmulo irregular de cargos públicos; servidores em desvio de função; retenção indevida de mensalidades associativas.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDES** - divergência entre os dados da Origem e os disponibilizados no Sistema AUDES e falhas no encaminhamento de informações ao referido Sistema.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial.

**DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS** - descumprimento do artigo 42 da LRF.

**TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO** - descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

**ALTERAÇÕES SALARIAIS** – em desacordo com o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

**VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64** - empenho superior ao duodécimo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – regulares.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** – observância do limite do artigo 29-A da Carta Federal (4,75%).

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** – não realizadas no exercício.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1976/126/12) e o expediente TC-18575/026/12, encaminhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o bloqueio/sequestro no valor de R\$ 144.247,97 do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do Município de Rincão, referentes às divergências entre o cálculo da parcela anual devida sob o Regime Especial efetuado pela Prefeitura.

A matéria foi tratada em item específico do relatório da Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 62/76, acompanhada de documentação.

O atual Prefeito encaminhou cópia da Sindicância da Portaria 112/2013, instaurada para apurar eventual falha no registro de ponto dos servidores José Luiz Ladeira e Jarbas Garotti Filho, tendo se verificado que tratou-se de falha formal, observando que os servidores efetivamente prestaram serviços durante o exercício.

Analisando a parte econômica, ATJ registrou que, mesmo diante do superávit de arrecadação de 4,82% e dos alertas efetuados por esta Corte objetivando o equilíbrio das contas públicas, a execução orçamentária representou déficit de 5,12%, provocando aumento do déficit financeiro, bem como piora nos resultados econômico e patrimonial. Aduziu que o percentual de investimento foi de 12,09%.

Assinalou, ainda, que não havia disponibilidade financeira para a cobertura da dívida de curto prazo (despesas processadas), com o conseqüente desrespeito ao artigo 42 da Lei Fiscal, indicando, porém, queda do endividamento de longo prazo da ordem de 2,53%.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto ao passivo judicial, observou que o valor devido referente à opção escolhida (anual) era de R\$ 97.068,72, tendo a Municipalidade efetuado depósito parcial no montante de R\$ 87.164,44.

No seu entendimento, a Municipalidade não buscou o equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, uma vez que foram realizados gastos que consumiram o excesso de arrecadação, ultrapassando as receitas do exercício, revelando que a Administração não realizou controle adequado, visando ao contingenciamento de dispêndios.

Assim, concluiu pela emissão de parecer desfavorável ao examinado.

Analisando a parte relativa aos gastos com pessoal, que no exercício representaram 54,43% da Receita Corrente Líquida, ATJ registrou não caber a exclusão dos valores relativos à revisão geral anual solicitada pela defesa, visto não possuir amparo na Legislação pertinente, observando que tal reajuste objetivou a preservação do poder de compra da remuneração dos servidores públicos, não sendo vedada pela Legislação, mesmo quando as despesas com pessoal atingem 95% do limite definido pela Lei Fiscal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Indicou, também, que a Origem fora alertada sobre essa situação, registrada nos dois primeiros quadrimestres de 2012.

No tocante ao aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, que segundo a Fiscalização decorreria do reenquadramento das carreiras e salários dos funcionários e da contratação de funcionários, assinalou que a reestruturação estava amparada em lei editada antes do período proibitivo e que as admissões impugnadas, com exceção de uma, vigoraram até 21 de dezembro, sendo quatro finalizadas em outubro de 2012, não comprometendo, portanto, a nova gestão.

Observou que uma delas decorreu de concurso público homologado em 2009 e prorrogado em 2011, portanto, regular.

Diante do exposto, concluiu que não houve afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal.

Sob o aspecto jurídico, ATJ, acompanhando o entendimento dos preopinantes, opinou, com o aval de sua Chefia, pela irregularidade do examinado.

O douto Ministério Público de Contas concordou com tal conclusão, em razão de: déficit orçamentário; excessiva





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

abertura de créditos adicionais; déficit financeiro e econômico; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; despesas com pessoal em dissonância com o artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal; insuficiente pagamento dos precatórios; irregularidades reincidentes no quadro de pessoal; violação aos artigos 42 da Lei Fiscal e 59, § 1º, da Lei 4320/64.

Em relação a essas duas últimas falhas, requereu que fosse dado conhecimento ao Ministério Público Estadual para eventuais providências.

Propôs, por fim, o exame em autos próprios do Contrato 17/2008 e do acúmulo irregular de cargos públicos.

SDG, por sua vez, também considerou que o déficit orçamentário e seus reflexos prejudicavam o examinado, apontado que o alegado pela defesa no sentido de que decorreria de relevantes investimentos, não estava acompanhado de elementos capazes de possibilitar a reavaliação do apontamento.

Observou que o Município foi alertado por cinco vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, todavia, não conteve os gastos.

Asseverou, ainda, que as despesas com pessoal excederam, desde o primeiro quadrimestre, o limite prudencial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal, entendendo que o excesso se tornou um gravame para a administração seguinte, somente sendo regularizada ao final do 2º quadrimestre de 2013.

Em relação aos precatórios, expôs que a metodologia utilizada pela defesa, a fim de afirmar que o valor não pago seria de R\$ 207,96, não era adequada, observando que houve duplicidade em deduções e a inclusão do pagamento dos requisitórios de baixa monta.

Asseverou que os cálculos da Fiscalização estavam corretos, porém reputou que poderia ser considerado o montante objeto de sequestro proveniente de ordem judicial no cômputo da amortização de precatórios. Com isso, entendeu que o desembolso financeiro realizado passou a ser R\$ 231.412,25 (R\$ 87.164,28 de depósito e R\$ 144.247,97 sequestrados), valor esse superior a parcela 1/13 devida no exercício.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Rincão**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Déficit de 5,12% - R\$ 1.179.744,96

**Aplicação ensino:** 25,98% **Magistério:** 63,19% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal e reflexos:** 54,43% **Aplicação na saúde:** 28,91% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino e saúde.

Em relação aos gastos com pessoal, verificou-se que, durante o exercício, representaram 51,52%, 53,8% e 54,43% da RCL, nos três quadrimestres, respectivamente. Assim, constatou-se que, não obstante os alertas efetuados por esta Corte, fls. 54/57 do Anexo, não houve adoção de medidas objetivando reduzi-los, situação que provocou a infringência ao artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal.

Noto, como bem expôs ATJ, que os dispêndios decorrentes de revisão geral anual, ao contrário do exposto pela defesa, devem ser considerados para a apuração dos gastos efetuados, não se encontrando no rol das despesas excluídas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

previstas no § 1º, do artigo 19 da LRF. Ressalto que esta Corte já se manifestou a respeito dessa matéria nas contas de 2010, TC-2915/026/10, 2ª Câmara, sessão de 24.04.2012.<sup>1</sup>

Essa falha é grave e prejudica o examinado.

Ressalto que, apesar dos alertas efetuados por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Fiscal, e a recomendação expedida quando do exame das contas de 2010<sup>2</sup>, a Municipalidade não alcançou equilíbrio em suas contas, registrando-se déficit orçamentário da ordem de 5,12%, que elevou o déficit financeiro já existente; piora no resultado econômico; falta de disponibilidade financeira para respaldar a dívida de curto prazo, com violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a realização de empenhos no mês de dezembro, em desacordo com a norma do artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64.

A alegação da defesa no sentido de que foram realizados muitos investimentos só minimizaria a situação se fosse comprovada a necessidade urgente dessas obras, devido a fatores

---

<sup>1</sup> "A Prefeita pediu, também, a exclusão do cálculo das despesas com concessão de revisão geral anual (artigo 37, X, da Constituição), que estima em R\$284.138,00. Mas não pode ser atendida. Elas não estão inseridas no elenco das "não computadas", a que se refere o § 1º do artigo 19 da LRF. Tais despesas devem ser confirmadas no cálculo, a exemplo do que ocorreu nas mencionadas contas de 2009."

<sup>2</sup> "... cabe recomendar à Prefeita Municipal que continue se esforçando para a produção de resultados financeiros superavitários."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

imprevisíveis, fato que, pelo menos nesta instância de apreciação, não foi demonstrado.

Noto, também, que houve retenção de valores da folha de pagamento dos servidores (no total de R\$ 16.464,55), de mensalidade associativa voltada ao Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura de Rincão, sem o devido repasse.

Tudo isso, também contribuiu negativamente na apreciação das presentes contas.

Quanto ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato tenho, como dito por ATJ (fls. 131/133) e SDG, que a falha apontada pela Fiscalização possa ser afastada.

Igualmente, não houve infringência ao artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral, uma vez que a reorganização do quadro de pessoal, consoante entendimento do E. TSE, não viola referido dispositivo.

No tocante aos precatórios, filio-me a SDG ao considerar o valor do sequestro realizado por determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 6 de março de 2012, no valor de R\$ 144.247,97<sup>3</sup>, consoante consta do expediente TC-18575/026/12 que acompanha os presentes autos. Assim, o

---

<sup>3</sup> Este valor refere-se ao pagamento a menor em 2010. Tal montante não foi considerada nem nas contas de 2010, como de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

montante pago no exercício, R\$ 231.412,25 (R\$ 144.247,97 + R\$ 87.164,28 depósito) ultrapassa o valor da parcela devida no exercício. Necessárias, porém, recomendações.

Quanto ao recolhimento ao FUNSET de 5% do valor da multa de trânsito e os cargos de comissão, houve recomendação nos exercícios anteriores, que, porém, foram infrutíferas. Cabe à nova Administração efetuar a correção devida.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, comportam recomendações para a correção dos procedimentos indevidos.

Diante da infringência ao artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal, do exposto em relação ao déficit orçamentário e situações correlatas apontadas<sup>4</sup>, bem como da retenção de valores da folha de pagamento dos servidores sem o devido repasse ao Sindicato, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Rincão**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando-se a regularidade dos pagamentos aos agentes políticos.

---

<sup>4</sup> Elevação do déficit financeiro já existente; piora no resultado econômico; falta de disponibilidade financeira para respaldar a dívida de curto prazo, com violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a realização de empenhos no mês de dezembro, em desacordo com a norma do artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Recomende-se ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Multa de Trânsito; Precatórios (realizando pagamento de acordo com o estabelecido na Emenda Constitucional 62/09 e corrija a contabilização); Gastos com Combustíveis; Ordem Cronológica de Pagamento; Tesouraria; Almoxarifado; Execução Contratual (Contrato 17/2008); CEMEI Sueli Joioso Martins (deverão ser adotadas medidas para a regularização das obras, com a devida responsabilização do culpado); Pessoal (cargos em comissão, horas extras, acúmulo irregular de cargos e desvio de função); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.

Alerte-se que o não cumprimento das recomendações poderá prejudicar as contas do exercício futuro.

Considerando o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 59,§ 1º, da Lei 4320/64, determino o envio de cópias dos elementos contidos nos itens E.1.1 (fls.48/49) e E.3(fl. 51) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**